



Renovação com Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 053/2022 – INSTITUI O PROJETO CULTURA NAS ESCOLAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE MARACANAÚ, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 053/2022, de autoria da vereadora Maria Rocha Abreu, trata instituição do projeto “Cultura nas Escolas na rede pública de ensino de Maracanaú, no município de Maracanaú, e dá outras providências.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise instituir o projeto Cultura nas Escolas na rede pública de ensino em Maracanaú.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo da propositura diz respeito a um planejamento escolar visando a melhoria da educação do município de Maracanaú.

A Constituição Federal estabelece o acesso a educação à todos de quem dela necessitem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Renovação com Responsabilidade

A Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as bases da educação nacional, estabelece que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

A Lei Orgânica de Maracanaú estabelece como princípio básico do Município, a garantia do acesso à educação:

Art. 8º - Ao Município compete, concorrentemente

IV - promover a educação, a cultura, a assistência social e o desenvolvimento econômico;

Art. 164 - O Município deve planejar, elaborar e executar programas de per si e/ou solidariamente com outros Municípios, Estados e União, objetivando assegurar a permanência do munícipe do meio rural, permitindo-lhe os direitos de acesso à propriedade, moradia, saneamento, transporte coletivo, saúde, educação, abastecimento e segurança.

A lei orgânica do Município dispõe ainda que é de competência do Prefeito do Município legislar e estabelecer normas de natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, às comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único - são de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.



Renovação com Responsabilidade

Desta forma, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

PARECER

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa a competência legislativa do Art. 38 do regimento interno conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta de nº 053/2022.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

Josué Martins Ferreira

Relator